



FURTO – OBJETO – PEQUENO VALOR – INSIGNIFICÂNCIA – DIMINUIÇÃO DA PENA. A teoria da insignificância não se coaduna com a previsão do § 2º do artigo 155 do Código Penal, a revelar que, sendo primário o réu e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou somente aplicar multa.

(STF; HC 128409, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016)

PENA – DOSIMETRIA – HABEAS CORPUS. A via do habeas corpus pressupõe ilegalidade. Não é meio próprio para, no campo do justo ou do injusto, haver nova fixação da pena. PENA – DOSIMETRIA – FUNDAMENTOS. Surgindo fundamentada a decisão relativa à dosimetria da pena, estando em harmonia com o que decidido pelos jurados e com a legislação de regência, descabe cogitar de ilegalidade.

(STF; HC 124497, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 26-10-2016 PUBLIC 27-10-2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. CONTRATO DE ALUGUEL COMERCIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE ALUGUEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPLICA NO REEXAME DAS PROVAS BEM COMO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 3. ALUGUEL PROVISÓRIO. FIXAÇÃO. PERÍODO ENTRE O TERMO FINAL DO CONTRATO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. 4. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVO FIADOR OU FORMA DE GARANTIA. MATÉRIA PRECLUSA. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o julgador decide, como no caso examinado, a lide de forma fundamentada indicando os motivos de seu convencimento, ainda que de forma contrária da pretendida pela parte.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não foram preenchidos todos os requisitos legais para a renovação do contrato de aluguel, além de que houve a necessidade de adequar o valor que já havia sido fixado a título de aluguel provisório, portanto, reverter esta conclusão demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
3. “Após o termo final do contrato de locação comercial as cláusulas contratuais persistem vigendo, à exceção do justo preço do aluguel, que, ex vi legis, requisita correspondente adequação, quer se julgue procedente, ou não, o pleito renovatório” (REsp 285.948/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 27/3/2007, DJe 28/4/2008).
4. Quanto ao prazo para oferecimento de novo fiador ou forma de garantia, o Tribunal local, além de decidir que não se trata de caso de fiador inexistente, mas sim de inidôneo, asseverou que o tema estava acobertado pela preclusão. Contudo, esse argumento não foi infirmado pela agravante em suas razões recursais.
5. Agravo interno a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

(STJ); 3ª Turma; AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.292 - RJ (2015/0025471-3), Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento)).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS COISAS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO PEDIDO E LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. POSSE DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM. DESPROVIMENTO.

1. Ação ajuizada em 20/10/2010. Recurso especial interposto em 09/05/2011. Conclusão ao gabinete em 25/08/2016.
2. Trata-se de afirmar se i) teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional; ii) a representação processual das recorridas estaria regular e se competiria ao recorrente a prova da irregularidade; iii) particulares podem requerer a proteção possessória de bens públicos de uso comum; e iv) estariam presentes os requisitos

- necessários ao deferimento da liminar de reintegração de posse.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
 5. As condições da ação devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas da narrativa formulada inicial e não da análise do mérito da demanda.
 6. O Código Civil de 2002 adotou o conceito de posse de Ihering, segundo o qual a posse e a detenção distinguem-se em razão da proteção jurídica conferida à primeira e expressamente excluída para a segunda.
 7. Diferentemente do que ocorre com a situação de fato existente sobre bens públicos dominicais – sobre os quais o exercício de determinados poderes ocorre a pretexto de mera detenção –, é possível a posse de particulares sobre bens públicos de uso comum, a qual, inclusive, é exercida coletivamente, como comosse.
 8. Estando presentes a possibilidade de configuração de posse sobre bens públicos de uso comum e a possibilidade de as autoras serem titulares desse direito, deve ser reconhecido o preenchimento das condições da ação.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ; Recurso Especial Nº 1.582.176 - MG (2012/0031046-3), Rel: Min. Nancy Andrichi; 3ª Turma)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA.

1. Ação ajuizada em 05/03/2015. Recurso especial interposto em 10/06/2015 e redistribuído a esta Relatora em 26/08/2016.
2. Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese, a oposição de embargos de declaração contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor interrompeu o prazo para o oferecimento da contestação por parte da recorrida, para fins de determinar a ocorrência ou não de revelia.
3. A contestação é ato processual hábil a instrumentalizar a defesa do réu contra os fatos e fundamentos trazidos pelo autor em sua petição inicial, no intuito de demonstrar a improcedência do pedido do autor.
4. A contestação possui natureza jurídica de defesa. O recurso, por sua vez, é uma continuação do exercício do direito de ação, representando remédio voluntário idôneo a ensejar a reanálise de decisões judiciais proferidas dentro de um mesmo processo. Denota-se, portanto, que a contestação e o recurso possuem naturezas jurídicas distintas.
5. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, nos termos do art. 538 do CPC/73.

6. Tendo em vista a natureza jurídica diversa da contestação e do recurso, não se aplica a interrupção do prazo para oferecimento da contestação, estando configurada a revelia.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ; Recurso Especial Nº 1.542.510 - MS (2015/0164562-6), Rel. Min. Nancy Andrigui; 3ª Turma, Data Julgamento: 27/09/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 630.773/DF REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 630.773/DF, no sentido de que inexistente direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos.

2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao Recurso Ordinário, tendo em vista o juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC/1973.

(STJ; EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.582 - MG (2015/0030772-0), Rel: Min. Herman Benjamin, Data: 18/10/2016, 2ª Turma)

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ISENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA DECORRENTE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PATROCÍNIO PELO DEFENSORIA PÚBLICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO PARA DECIDIR.

1. A pena pecuniária imposta aos acusados decorre do dispositivo legal que prevê o estabelecimento de pena de reclusão e de multa àquele que praticar a conduta abstratamente prevista no preceito primário.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que inexistente previsão legal para a isenção da pena de multa em razão da situação econômica do acusado, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para a fixação do valor de cada dia-multa (REsp 838154/RS, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, DJ 18/12/06 p. 500).

3. Mesmo para os assistidos pela Defensoria Pública não há óbice à condenação ao pagamento das custas, ficando os condenados, no entanto, desobrigados do respectivo pagamento, caso demonstrada situação de miserabilidade. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puderem satisfazer o pagamento, a obrigação estará prescrita. A regra, antes prevista no artigo 12, da Lei 1.060/50,

está agora positivada no artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
4. O pedido de isenção deve ser decidido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.
5. Recurso desprovido.

(TJ-DF; [Acórdão n.975447](#), 20160610012998APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1484/1500)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DO AUTOR. NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO PREVIAMENTE COMUNICADA, MAS NÃO OBSERVADA NO ENVIO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240/STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.
1. Apelação contra sentença proferida em audiência, extinguindo o feito em razão de desídia do autor que não foi intimado e não compareceu ao ato.
2. A parte autora compareceu nos autos informando novo endereço e número de telefone, mas o mandado de intimação foi enviado para local diverso, impossibilitando a ciência da audiência. 2.1. Não foi observada a dupla intimação do autor e de seu causídico, no caso, a Defensoria Pública, a qual goza da prerrogativa de intimação pessoal.
3. Aplicável a Súmula 240/STJ, segundo a qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”. 3.1. “A orientação consagrada na Súmula em comento, como se sabe, tem por finalidade assegurar à parte ré o direito de produzir sua defesa e exaurir o mérito da demanda, de modo que não sejam intentadas demandas futuras, deduzidas como amparo na mesma causa de pedir e com o mesmo objeto” (20111110062414APC, Relator: Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, DJE: 16/11/2015).
4. Recurso provido.

(TJ-DF; [Acórdão n.975263](#), 20151010043697APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1555/1599)

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO DO CANDIDATO DEVIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE NÃO ASSISITIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. VERBA HONORÁRIA PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDA.
1. Por ter a apelada sido aprovada dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público, deve lhe ser reconhecido

o direito de ser nomeada ao cargo pretendido, pretensão que, indubitavelmente, vai ao encontro do princípio da moralidade.

2. Nos termos da Súmula nº 421 do STJ, “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”. 2.1. Uma vez que a apelada não é mais assistida pela Defensoria Pública, mas sim por advogado particular constituído antes mesmo da prolação da sentença, é descabida a aplicação do enunciado da S. 421 do STJ ao caso em exame, de modo que não se justifica a ausência de arbitramento de honorários advocatícios no dispositivo da sentença.

3. Ao se verificar que não houve a fixação de valor da condenação nem que é possível, nesta seara recursal, mensurar o proveito econômico obtido com a pretensão da apelada parcialmente deferida, devem os honorários sucumbenciais ser estabelecidos de acordo com o valor da causa, observando-se ainda os parâmetros destacados no § 2º e os percentuais previstos no §3º, ambos do art. 85, da novel Lei Adjetiva Civil, já que se trata de causa em que a Fazenda Pública é parte.

4. Por ter havido sucumbência recíproca, deve a verba honorária ser proporcionalmente distribuída entre as partes, consoante dispõe o caput do art. 86 do NCP.

5. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido; apelação conhecida e provida.

(TJ-DF; [Acórdão n.972807](#), 20150110693753APO, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 18/10/2016. Pág.: 322/338)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO DE UTI PELO PODER PÚBLICO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO DO PACIENTE JUNTO À REDE PÚBLICA OU PRIVADA ÀS EXPENSAS DO DISTRITO FEDERAL. VIABILIDADE. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA PARTEAUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se falar em carência de ação por perda de objeto, pois assente o entendimento de que a decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela é de natureza provisória e precária, necessitando ser confirmada em sentença para que produza seus consequentes efeitos, conforme redação do §5º do artigo 273 do Código de Processo Civil/73.

2. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde e à vida de paciente em iminente risco de morte, sem condições financeiras de arcar com as despesas decorrentes da internação em leito de UTI da rede particular, tendo em vista o princípio da dignidade humana (CF, artigo 1º, inciso III). Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.199.175/RJ, representativo da controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que os honorários advocatícios não serão devidos à Defensoria Pública, quando ela atuar contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, a fim de evitar confusão entre credor e devedor.
4. Remessa necessária e apelação conhecidas e não providas.

(TJ-DF; [Acórdão n.972470](#), 20150110153947APO, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 18/10/2016. Pág.: 257-295)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ALIENAÇÃO DO BEM. IRRELEVÂNCIA. POSSE EFETIVA. ENTREGA DAS CHAVES. DÉBITOS ANTERIORES. DEVE SER SUPOSTADO PELA CONSTRUTORA/INCORPORADORA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO EM GRAU DE RECURSO.DEVIDOS.

1. Apelação devolve ao tribunal apenas as questões suscitadas na instância inferior, sendo vedado ao recorrente inovar em sede recursal, trazendo à apreciação da corte revisora teses não postas à apreciação da instância de origem, por ofender o princípio devolutivo e acarretar supressão de instância.
2. É defeso à parte acrescentar pedido ou inovar sua tese jurídica em sede de apelação, sob pena de não conhecimento do recurso na parte inovada.
3. Não sendo novos os fatos arguidos somente em sede de apelação, tendo sido possível o prévio conhecimento da questão, impõe-se o não conhecimento parcial do recurso.
4. O promitente comprador somente responde pelas despesas condominiais a partir do momento em que recebe as chaves do empreendimento, detendo a posse efetiva do bem, oportunidade em que passará a usufruir do imóvel e de eventuais benfeitorias realizadas pelo condomínio.
5. A Defensoria Pública faz jus aos honorários advocatícios de sucumbência, salvo quando atua contra a pessoa jurídica de direito público a que pertença. (súmula 421 do STJ).
6. Havendo patrocínio da causa em grau de recurso, com apresentação de contrarrazões, impõe-se a condenação da apelante, quando desprovido o recurso, em face do princípio da causalidade.
7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(TJ-DF; [Acórdão n.969191](#), 20150110491477APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 06/10/2016. Pág.: 165/208)

PROCESSUALCIVILECONSUMIDOR.CERCEAMENTO DE DEFESA.INTIMAÇÃO PESSOAL DA

DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BOLSA DE ESTUDO DO PROUNI. MIGRAÇÃO DE CURSO. TRANSFERÊNCIA DO USUFRUTO NÃO REALIZADA. INDISPONIBILIDADE DE VAGA COM BENEFÍCIO. COBRANÇA DE MENSALIDADES DIFERENCIADA. IRREGULARIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. LEI 11.096/2005. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Depreende-se dos autos que os documentos juntados são suficientes ao deslinde do feito. O ofício nº 3/2016-CGRAD, do MEC, esclarece devidamente a questão da isenção fiscal, razão pela qual a expedição de ofício destinado à Receita Federal revela-se desnecessária. Por isso, a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública não causou prejuízo ao autor-recorrente.
2. O ProUni é um programa que oferece bolsas de estudos que custeiam 25, 50 ou 100% da mensalidade de alunos de graduação de baixa renda em instituições privadas de ensino superior (art. 1º, Lei 11.096/2005).
3. A instituição de ensino superior, que adere a esse programa, não tem repasse de verbas pelo Poder Público. O que ocorre, em contraprestação pelo oferecimento da bolsa de estudo, é a concessão de isenção tributária.
4. A Portaria Normativa nº 19/2008 prevê que a migração de curso na própria instituição depende da existência de vaga no curso pretendido e da anuência desta.
5. A Lei n. 11.096/2005, que trata do Programa Universidade para Todos - PROUNI, prevê a concessão de bolsas conforme disponibilidade de oferta dentro de cada instituição de ensino.
6. O aluno que solicita a matrícula em curso diverso daquele no qual se encontra matriculado com a bolsa do ProUni, sem antes solicitar a transferência do usufruto da bolsa, não tem direito assegurado à manutenção do benefício.
7. Age de má-fé a instituição de ensino que, ignorando o previsto na lei de regência do ProUni, efetua cobrança diferenciada dos alunos beneficiários da bolsa de estudo daqueles não beneficiários.
8. Os transtornos narrados, relativos à cobrança diferenciada de mensalidade, ultrapassam a esfera do mero aborrecimento diário e ensejam mácula a direitos subjetivos inerentes à honra objetiva e subjetiva do consumidor.
9. Nas relações de consumo, o dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções preventivo-pedagógica- reparadora-punitiva.
10. Rejeitar a preliminar. Dar parcial provimento ao recurso.

(TJ-DF; [Acórdão n.968179](#), 20151410021568APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2016, Publicado no DJE: 06/10/2016. Pág.: 230/245)

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE. DIREITO À EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. O direito à educação infantil constitui direito

fundamental social que deve ser assegurado pelos entes públicos, garantindo-se o atendimento em escola pública ou, na falta, em escola da rede privada às suas expensas. No caso, o ente público municipal, tem o dever de assegurar o acesso à educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade, em turno integral, com absoluta prioridade. Ademais, a educação é direito social, valor mínimo de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, nos termos da Constituição da República. Quando é perdedor da ação, o Município é devedor de honorários sucumbenciais ao FADEP. Assim, são devidos honorários à Defensoria Pública (FADEP), a serem suportados pelo Município sucumbente, tendo em vista que inexistente confusão entre credor e devedor, pois se tratam de pessoas jurídicas de direito público distintas. Súmula 421 do STJ. Honorários fixados em R\$400,00. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA.

(Apelação Cível Nº 70070746821, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/10/2016)

REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. EXAME DE PROVA DEVIDAMENTE ANALISADO NO JUÍZO DE ORIGEM E EM GRAU RECURSAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. A revisão criminal não pode funcionar como uma segunda apelação, sendo inviável o reexame da prova já examinada, especialmente quando o pedido revela-se genérico, sem a demonstração de qualquer das hipóteses autorizadas da revisional. No caso, o pedido endossado pela Defensoria Pública não procede, pois não se evidenciada ilegalidade ou irregularidade na condenação do requerente, ou mesmo comprovado erro técnico ou injustiça na decisão recorrida. A tese defensiva de insuficiência de provas foi apresentada durante toda a instrução do processo originário e rechaçada quando da prolação da sentença penal condenatória e, depois, pontualmente, novamente pelo Colegiado, quando do julgamento do respectivo recurso de apelação. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(Revisão Criminal Nº 70059096107, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 21/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. UNIMED PORTO ALEGRE. AUMENTO DE MENSALIDADES POR IMPLEMENTO DE IDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO E CDC. TAC NÃO APLICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de parcial procedência de ação revisional de contrato de plano de saúde cumulada com repetição de indébito em razão de aumento das mensalidades decorrentes de aumento de faixa etária. Consoante a

exordial, a parte autora aderiu ao plano de saúde coletivo firmado com UNIMED PORTO ALEGRE e a antiga Companhia Riograndense de Telecomunicações, posteriormente cedido à Associação dos Aposentados da CRT - AACRT, em 1990, sendo que ao completar 60 anos de idade, teve sua mensalidade reajustada em 94,34%, e, posteriormente, em mais 30%, reajustes estes ilegais e que devem ser rechaçados. PRESCRIÇÃO - O entendimento consolidado no STJ com o julgamento de recursos especiais repetitivos (REsps 1.361.182/RS e 1.360.969/RS), e nesta Colenda Sexta Câmara Cível, é no sentido de que o prazo prescricional para devolução de valores em ações como a sub judice é o trienal, o qual tem previsão no art. 206, § 3º, inc. IV do Código Civil. FAIXA ETÁRIA - A decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a manutenção do valor das mensalidades de acordo com o montante devido antes da implementação da idade não foi atacada mediante o recurso adequado, encontrando-se afetada pelo manto da preclusão. Mesmo que assim não fosse entendido, o reajuste em decorrência da alteração da faixa etária é abusivo, pois fere o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor, ambas normas de ordem pública e que têm como fonte expressa determinação constitucional. Assim, o aumento da mensalidade do plano de saúde da parte autora decorrente do implemento dos 60 anos de idade, deve ser declarado abusiva, com a devolução dos valores cobrados. Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Unimed e a Defensoria Pública não se aplica aos casos como o dos autos, mormente porque a tutela coletiva dos consumidores não substitui a defesa individual de seus direitos, tendo em vista que os efeitos da coisa julgada nas ações relativas a direitos coletivos ou direitos individuais homogêneos apenas se produzem em relação aos autores das ações individuais quando estes requererem a suspensão do seu processo, o que não se configurou in casu. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Pertinente ao pedido de repetição de indébito, em razão da procedência do pedido dirigido à revisão da cláusula que prevê o reajuste pela implementação da idade, decorrência lógica é a procedência do pedido sucessivo de condenação da requerida ao ressarcimento dos valores pagos com base no reajuste, repetição que deverá ocorrer na forma simples, conforme determinado na sentença. Sentença mantida.

(70063828933, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 13/10/2016)

APELAÇÃO. POSSE DE DROGA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESIVIDADE PRESUMIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRELIMINAR: Embora a defesa sustente pela nulidade da audiência realizada em 25/02/15, por ausência de intimação da defesa pública, entendo que a irresignação não deve prosperar, uma vez que, em que pese a Defensoria Pública não tenha sido intimada da solenidade, observo que foi nomeado defensor dativo ao réu citado por edital,

não havendo qualquer prejuízo ao acusado. MÉRITO: Em relação à aplicação do princípio da insignificância, cediço que o objeto jurídico dos ilícitos da Lei de Drogas é incompatível com o instituto em comento, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida. Pretendeu o legislador, com a Lei 11.343/06, salvaguardar o interesse geral da sociedade, diante da potencial ocorrência de dano à saúde pública, sem especificar quantidade de entorpecente adequado a cada tipo legal, devendo ser verificado, através do lastro probatório produzido nos autos, a ocorrência de tráfico (art.33) ou posse de droga (art.28) para posterior enquadramento legal. Sobre a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, refiro apenas que basta o risco à saúde pública para configurar ofensa ao bem jurídico tutelado, sendo prescindível, no caso dos delitos da Lei de Drogas, a comprovação da lesividade, sendo esta presumida. Mantida a sentença condenatória, pois comprovada a autoria e a materialidade do delito. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO.

(Apelação Crime Nº 70070218615, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 13/10/2016)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE SEM A INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DO REEDUCANDO ALEGANDO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. APENADO QUE NÃO FOI INTIMADO ACERCA DA DECISÃO DE CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, TAMPOUCO PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA EM JUÍZO. DEFENSORIA PÚBLICA NÃO INTIMADA DE NENHUMA DAS DECISÕES DA EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO ANULADA PARA POSSIBILITAR A MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. REQUERIDA A NULIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA POR EDITAL. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REEDUCANDO EM TODOS OS ENDEREÇOS CONSTANTES NOS AUTOS. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar imprescindível a intimação do reeducando para esclarecer as razões do descumprimento das medidas restritivas de direito antes da conversão delas em pena privativa de liberdade, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.”(Agravado de Execução Penal n. 0014213-40.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 30.08.2016) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC, Agravo de Execução Penal n. 0000658-30.2015.8.24.0042, de Maravilha, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. 25-10-2016).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DO FORNECIMENTO

PELO ESTADO DE MATERIAL DE HIGIENE E SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR, POR TEMPO INDETERMINADO PARA PESSOA PORTADORA DE ALZHEIMER ASSOCIADO A OUTRAS MOLÉSTIAS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO FEITO DO MUNICÍPIO, TENDO EM VISTA O ENTENDIMENTO DO STJ PELA SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS QUANDO SE TRATA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, O QUE NÃO IMPLICA A OBRIGAÇÃO DE TODOS INTEGRAREM A LIDE AO MESMO TEMPO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA ESTATAL EVIDENCIADA, TENDO EM VISTA QUE A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS É SOLIDÁRIA EM SE TRATANDO DE AÇÕES QUE OBJETIVEM O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO DE APELAÇÃO VOLTADO AO NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, POR SE TRATAR DE ÓRGÃO ESTATAL, HAVENDO CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA 421, STJ. APELO PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, COM SUPRESSÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS.ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário e da Apelação Cível de nº 0872569 -33.2014.8.06.0001. A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer o recurso de Apelação Cível e o Reexame Necessário, para dar total provimento ao Apelo e parcial provimento ao Reexame Necessário, suprimindo-se as verbas honorárias, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 19 de outubro de 2016

(TJ-CE; Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 19/10/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PASSE LIVRE – REDUÇÃO EFETIVA DA MOBILIDADE - RECONHECIMENTO ANTERIOR PELA MUNICIPALIDADE – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DA GRATUIDADE EM TRANSPORTE PÚBLICO - DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

À pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, deve ser concedido o benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal.

A suspensão do benefício da gratuidade do transporte público decorreu de ato administrativo que objetivava preservar o interesse público, sendo assegurada a ampla participação do interessado; fato que não reúne potencial para determinar

a repercussão moralmente danosa.

O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é possível arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, ressalvado o caso em que restar configurada a confusão entre essa e a pessoa jurídica da qual faça parte.

A fixação da verba honorária há que se realizar com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da adequada remuneração do trabalho do profissional.

Sentença parcialmente reformada.

(TJ-BA; Classe: Apelação, Número do Processo: 0014664-72.2010.8.05.0001, Relator(a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL “ DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO “ CONCURSO PÚBLICO “ CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE MACAÉ “ PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MACAÉ QUE SE REJEITA “ CONCURSO DESTINADO A PREENCHER VAGA NA FUNDAÇÃO “ AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES “ POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO APRECIAR, EXCEPCIONALMENTE, A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA “ ATO ADMINISTRATIVO QUE ALTEROU A PONTUAÇÃO CORRESPONDENTE À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL APÓS PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSOS “ EXPERIÊNCIA COMPROVADA TANTO ATRAVÉS DA CÓPIA DA CTPS QUANTO DOS CONTRACHEQUES JUNTADOS AOS AUTOS “ RESTITUIÇÃO DOS PONTOS RETIRADOS INDEVIDAMENTE RELATIVOS À PROVA DE TÍTULOS E RECLASSIFICAÇÃO QUE SE FAZEM NECESSÁRIAS “ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM “ TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO DE MACAÉ “ ISENÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS NÃO EXTENSIVA À TAXA JUDICIÁRIA (SÚMULA Nº 145 DO TJ/RJ) “ NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

(TJ-RJ; [0014003-51.2012.8.19.0028](#) – APELAÇÃO; Relator: MARIO GUIMARÃES NETO - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ; Data de julgamento: 18/10/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS. ATO ÍLICITO PRATICADO POR NOTÁRIO QUE LAVROU PROCURAÇÃO FALSA DESTINADA À FRAUDE DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA. CONDUTA ILEGAL APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA. FUNÇÃO EXERCIDA PELA TABELIÃ, AGENTE

DELEGADA, NA FORMA DO ARTIGO 236 DA CARTA MAGNA, QUE É EMINENTEMENTE PÚBLICA, O QUE APONTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, CONFORME ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEVER DE REPARAR OS DANOS SUPOSTOS PELOS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EIS QUE A PRETENSÃO SOMENTE SE TORNOU EXERCITÁVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALSIDADE DA ASSINATURA. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO PARA R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS) QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DETERMINADA PELO ARTIGO 20, § 3º, DO C.P.C./73. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE O VALOR DO DANO MATERIAL QUE CORRESPONDE À DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 11.960/09 PARA OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO S.T.F. E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELO INTERPOSTO PELOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. DESPROVIDO O RECURSO DO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NO QUE TANGE AO ÍNDICES APLICÁVEIS SOBRE A CONDENAÇÃO.

(TJ-RJ; [0043664-69.2006.8.19.0001](#) – APELAÇÃO; Relator: JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ; Data de julgamento: 11/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. AUTOR QUE NÃO PROMOVEU A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO PARA O SEU NOME NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR DO VEÍCULO A TERCEIRO. O REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL É UMA FORMALIDADE ADMINISTRATIVA DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA A PRODUÇÃO DOS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DESSA TITULARIDADE. DESÍDIA DO AUTOR CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ; [0046291-61.2008.8.19.0038](#) – APELAÇÃO; Relator: MARIO GUIMARÃES NETO - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ; Data de publicação: 19/10/2016)

AÇÃO POSSESSÓRIA

– Imóvel – Comodato escrito – Ebulho caracterizado pela recusa do comodatário a desocupar o imóvel, após manifestação do comodante, no sentido de reaver o bem – Melhor posse do autor demonstrada – Reintegração de posse – Deferimento:

– É procedente a ação de reintegração de posse ajuizada pelo proprietário de imóvel que celebrou contrato de comodato escrito, quando o comodatário se recusa a desocupar o bem, após manifestação do comodante, no sentido de reavê-lo, uma vez que demonstrada a melhor posse deste.

INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS

– Imóvel – Comodato escrito – Eventuais benfeitorias realizadas para conservação ou para permitir a utilização do bem – Comodatário que não é possuidor, mas mero detentor, sujeitando-se aos termos do contrato – Indenização – Não cabimento:

– Em se tratando de comodato escrito de imóvel, as eventuais benfeitorias realizadas para conservação ou para permitir a utilização do bem, no próprio benefício do comodatário, estão sujeitas aos termos do contrato, não comportando indenização, quanto mais por não terem sido devidamente comprovadas.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP; Relator(a): Nelson Jorge Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/10/2016; Data de registro: 25/10/2016)

TÍTULO DE CRÉDITO. Cheque. Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com pedido de indenização por danos morais. Negativação em cadastros de inadimplentes. Ausência de provas de que a negativação impugnada seja decorrente de cheque emitido no ano 2000, doze anos antes da inscrição. Dados da negativação que não coincidem com as alegações do autor. Ação improcedente. Recurso não provido.

(TJ-SP; Relator(a): Gilberto dos Santos; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/10/2016; Data de registro: 24/10/2016)

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – justiça gratuita concedida ao requerido – devedor fiduciante que pagou 80% do contrato - ADIMPLENTO SUBSTANCIAL CONFIGURADO – CREDOR FIDUCIÁRIO QUE PODE UTILIZAR MEIOS MENOS GRAVOSOS PARA A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE ENSEJA A EXTINÇÃO DA AÇÃO, COM A INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP; Relator(a): Cesar Luiz de Almeida; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/10/2016; Data de registro:

20/10/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - Água e esgoto - Interrupção no fornecimento em razão de inadimplência - Determinação legal de que o usuário seja efetivamente avisado sobre o corte (artigo 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95) - Existência de prévio aviso - Admissibilidade de corte no fornecimento - Inexistência de direito líquido e certo - sentença que denegou a segurança mantida - Recurso não provido.*

(TJ-SP; Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: Buritama; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/10/2016; Data de registro: 17/10/2016)

LOCAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Destelhamento do teto do imóvel. Inundação dos cômodos causada pela demora nos reparos devidos pelo locador. Ato ilícito omissivo. Avaria e perda dos bens que guarneciam o imóvel. Autora e filho sujeitos à situação de vulnerabilidade e aflição. Danos morais configurados. Indenização devida. Recurso desprovido.

(TJ-SP; Relator(a): Milton Carvalho; Comarca: Miracatu; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/10/2016; Data de registro: 14/10/2016)

NOTÍCIAS

Quarta-feira, 26 de outubro de 2016

STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27).

Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional

expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki.

Quinta-feira, 13 de outubro de 2016

Descumprimento de TAC não autoriza bloqueio de verbas municipais

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão da Justiça do Trabalho em Piripiri (PI) que havia determinado o bloqueio de recursos do município de Boqueirão do Piauí (PI) em razão de alegado descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o município e o Ministério Público do Trabalho (MPT). O ministro verificou desrespeito à jurisprudência do STF que entendeu como inconstitucional a criação de novas hipóteses de sequestro de verbas públicas além das previstas na Constituição referentes à sistemática de pagamento de precatórios.

De acordo com os autos, em 1998, o município de Boqueirão do Piauí firmou TAC com o MPT com o compromisso de não nomear, admitir, designar ou contratar servidor, sob qualquer que seja o regime jurídico de trabalho (contrato de trabalho temporário ou de prazo indeterminado, locação de serviços, regime administrativo) a não ser quando aprovado em prévio concurso público ou quando se tratar de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Também foi acertado que o município não pagará aos servidores remuneração inferior ao salário mínimo, independentemente da jornada. A multa, em caso de descumprimento, foi fixada em 1000 UFIRs por mês por cada trabalhador em situação irregular.

Alegando violações ao TAC, entre as quais a contratação servidores temporários para a execução de funções permanentes da administração municipal, como professores, motoristas e agentes de endemias, o MPT ajuizou ação de execução de título executivo junto à Vara do Trabalho de Piripiri. Decorrido o prazo de 10 dias sem que fosse apresentada justificativa, foi determinado o bloqueio de R\$ 57.199,69. O município de Boqueirão ajuizou Reclamação no STF (RCL 25285) apontando violação ao julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1662. Em caráter liminar, pede a devolução aos cofres públicos dos valores bloqueados e, no mérito, a extinção do processo que originou o bloqueio.

Ao analisar o pedido, o ministro Fux observou que, na ADI 1662, quando se pronunciou sobre a constitucionalidade de ato do Tribunal Superior do Trabalho (TST) uniformizando procedimentos para a expedição de precatórios decorrentes de reclamações trabalhistas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a criação de novas hipóteses de sequestro de verbas públicas

além daquelas previstas no texto constitucional em relação à sistemática do pagamento de precatórios.

“Com efeito, ao menos nessa análise prefacial, verifica-se desrespeito à jurisprudência de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a criação de novas hipóteses de sequestro, arresto, de verbas públicas”, decidiu o relator ao determinar a suspensão da execução e a liberação dos valores bloqueados.

Processos relacionados

[Rcl 25285](#)

1. Juros devidos em execução convertida em quantia certa são contados a partir da citação

Nos processos de execução em que uma obrigação não pecuniária é convertida em quantia certa, a contagem inicial dos juros moratórios retroage à data de citação na ação originária de cobrança.

O entendimento foi firmado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento de recurso em que o devedor alegava a impossibilidade de retroação antes da definição do valor a ser executado. O recurso foi negado, de forma unânime.

A discussão trazida ao STJ teve início em processo de execução no qual o pedido de entrega de sacas de soja foi convertido em execução por quantia certa. Em decisão no processo executório, o magistrado admitiu a incidência de juros de mora a partir do ato de citação na ação originária de cobrança.

O réu recorreu dessa decisão sob a alegação de que os juros moratórios só poderiam incidir a partir do momento em que a execução para a entrega de coisa certa fosse convertida em execução por quantia certa.

Dívidas pecuniárias

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) negou o pedido de modificação da contagem do prazo de incidência dos juros. Com base no artigo 407 do Código Civil, os desembargadores entenderam que os juros de mora são devidos tanto nas dívidas em dinheiro como nas prestações de qualquer outra natureza. Também lembraram que o artigo 405 do mesmo texto legal estabelece a citação inicial como marco para a contagem dos juros.

Em recurso especial dirigido ao STJ, o devedor argumentou que não havia a mora antes da conversão da entrega de coisa para a obrigação de pagamento de quantia certa. Ele alegou, ainda, que, em vez de juros moratórios retroativos, o TJPR poderia ter aplicado a multa prevista no artigo 621 do Código de Processo

Civil.

Retroação

A relatora do recurso na Quarta Turma, ministra Isabel Gallotti, esclareceu que, conforme estipula o Código Civil, o devedor é obrigado a arcar com juros de mora tanto nos casos de dívida em dinheiro quanto nos débitos de outra natureza, uma vez convertidos em obrigação pecuniária.

Dessa forma, ressaltou a ministra, a retroação da incidência dos juros à data de citação ocorre mesmo no caso da conversão da obrigação pecuniária.

“A pretendida incidência de juros de mora apenas a partir da conversão do valor da obrigação de entrega de coisa em obrigação pecuniária, o que somente ocorreu em razão do inadimplemento e da mora do devedor, acarretaria o enriquecimento ilícito deste, pois seria indevidamente beneficiado com o retardamento, consoante assinalado pelo acórdão recorrido”, concluiu a ministra ao negar provimento ao recurso do devedor.

2. Reconhecimento de paternidade por piedade é irrevogável, diz Quarta Turma
O reconhecimento espontâneo de paternidade, ainda que feito por piedade, é irrevogável, mesmo que haja eventual arrependimento posterior. Com base nesse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu sentença que havia julgado improcedente o pedido de anulação de registro de paternidade proposto por um dos herdeiros de genitor falecido.

De forma unânime, os ministros entenderam que a existência de relação socioafetiva e a voluntariedade no reconhecimento são elementos suficientes para a comprovação do vínculo parental.

Em ação de anulação de testamento e negatória de paternidade, o autor narrou que seu pai, falecido, havia deixado declaração testamental de que ele e dois gêmeos eram seus filhos legítimos.

Todavia, o requerente afirmou que seu pai estava sexualmente impotente desde alguns anos antes do nascimento dos gêmeos, em virtude de cirurgia cerebral, e que teria escrito um bilhete no qual dizia que registrara os dois apenas por piedade.

Adoção à brasileira

O juiz de primeira instância negou o pedido de anulação por entender que o caso julgado se enquadrava na chamada “adoção à brasileira”, equivalente a um legítimo reconhecimento de filiação.

Em segundo grau, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) anulou a sentença e determinou a realização de perícia grafotécnica no bilhete atribuído ao falecido, além da verificação do vínculo biológico por meio de exame de DNA.

Os gêmeos e a mãe deles recorreram ao STJ com o argumento de que, como o falecido afirmou ter reconhecido a paternidade por piedade, não haveria mudança na situação de filiação caso a perícia grafotécnica e o exame de DNA comprovassem não ser mesmo ele o pai biológico.

Vínculo socioafetivo

Inicialmente, o ministro relator, Luis Felipe Salomão, esclareceu que a adoção conhecida como “à brasileira”, embora à margem do ordenamento jurídico, não configura negócio jurídico sujeito a livre distrato quando a ação criar vínculo socioafetivo entre o pai e o filho registrado.

Em relação ao caso analisado, Salomão salientou que o falecido fez o reconhecimento voluntário da paternidade, com posterior ratificação em testamento, sem que a questão biológica constituísse empecilho aos atos de registro. Para o relator, a situação não configura ofensa ao artigo 1.604 do Código Civil, que proíbe o pedido de anulação de registro de nascimento, salvo em caso

de erro ou falsidade de registro.

“Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com os infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro”, afirmou o ministro.

Salomão também ressaltou que o curto período de convívio entre pai e filho – situação presente no caso – não é capaz de descaracterizar a filiação socioafetiva.

O ministro relator também lembrou o entendimento da Quarta Turma no sentido de que a contestação da paternidade diz respeito somente ao genitor e a seu filho, sendo permitido aos herdeiros apenas o prosseguimento da impugnação na hipótese de falecimento do pai, conforme estabelece o artigo 1.601 do Código Civil.

Roberta Madeira Quaranta

Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública



**Escola Superior da Defensoria Pública
do Estado do Ceará**